

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS
CAMPUS DE ERECHIM

FELIPE BERNARDI POERSCH

**APROXIMAÇÕES ENTRE LOCKE E PUFENDORF: A PROPRIEDADE
PRIVADA**

ERECHIM

2018

FELIPE BERNARDI POERSCH

**APROXIMAÇÕES ENTRE LOCKE E PUFENDORF: A PROPRIEDADE
PRIVADA**

Trabalho de monográfico de conclusão
do Curso de Licenciatura em Ciências
Sociais
Orientador: Prof. Dr. Gustavo Giora

ERECHIM
2018

APROXIMAÇÕES ENTRE LOCKE E PUFENDORF: A PROPRIEDADE PRIVADA

RESUMO: Neste trabalho abordou-se o pensamento de Locke e de Pufendorf sobre a propriedade privada e confrontou-se a opinião dos autores na temática, pontuando os pontos de divergências e de semelhanças destes filósofos sobre o assunto. Visando melhor entendimento desta monografia, foi dividido o trabalho em três capítulos, da seguinte forma: no primeiro capítulo, transcreveram-se as ideias de diversos autores sobre o tema; no segundo capítulo, transcreveu-se o pensamento de Locke e de Pufendorf sobre a propriedade de uma forma em geral; e, no terceiro capítulo, o apontamento das divergências e semelhanças das ideias entre os autores identificadas nos textos. Com o término deste trabalho, percebeu-se que em alguns pontos os autores possuem o mesmo pensamento e em outros pontos discordam, como podemos identificar no pensar de Locke, o qual defende que a propriedade é um direito natural do ser humano, por estar presente no estado de natureza, enquanto Pufendorf discorda, dizendo que o direito à propriedade só ocorre pela lei da primeira posse do indivíduo. No pensar de Pufendorf, o Estado foi criado para controlar a ordem social dos indivíduos que vivem em sociedade, para não causarem mal uns aos outros, sendo que, neste pensamento, Locke discorda, referindo que o Estado foi criado para proteger os direitos naturais dos indivíduos contra as guerras causadas pelo próprio Estado, já que a vivência do homem no estado de natureza é pacífica. Assim, em vários pontos dos textos identificamos concordância e discordância dos autores sobre o tema.

Palavras-chaves: Propriedade privada. Direito natural. Lei natural.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
2. PROPRIEDADE EM GERAL.....	6
2.1. LEI NATURAL E CONCEITO DE PROPRIEDADE.....	6
2.2. O DIREITO DE PROPRIEDADE	8
2.3. A PROPRIEDADE PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL.....	10
3. CONCEITO GERAL DE PROPRIEDADE EM JOHON LOCKE E SAMUEL PUFENDOEF.....	13
3.1. LOCKE E O DIREITO NATURAL DE PROPRIEDADE.....	13
3.2. PUFENDORF E O DIREITO A PROPRIEDADE	19
4. ANÁLISE DA TEORIA DE LOCKE E PUFENDORF SOBRE A PROPRIEDADE NUM CONTEXTO GERAL.....	21
4.1. DISCUSSÃO	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

A propriedade como um direito fundamental está associada a ideia de liberdade, especificamente a ideia do raciocínio que reconhece a liberdade do homem pelo natural domínio que exerce sobre seu corpo, sobre si mesmo (LEAL, 2012; BURDEAU, 1966; ISRAEL, 2005).

Cada indivíduo tem uma propriedade em sua própria pessoa e somente o próprio indivíduo tem direito sobre si mesmo (LEAL, 2012). Segundo Arends (2004), o trabalho que é exercido pelo homem também constitui sua propriedade, igualmente como os frutos que dele obtiver. Através do trabalho o homem consegue sair de sua carência inercial para alcançar seus bens que saciam as suas necessidades básicas e constitui, portanto, atividades inerentes ao processo vital. Portanto, a propriedade é mais que a liberdade é uma condição da vida humana.

No pensar de Locke (1963), o resultado que o homem obtém do emprego de sua força de trabalho é sua propriedade, ou seja, o trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode dizer que são propriamente dele e nenhum outro homem pode ter o direito ao que foi conseguido, sem o consentimento do proprietário. Neste sentido, o direito de propriedade, em sua origem, importa no domínio sobre o resultado obtido pelo trabalho.

Neste contexto, o primeiro capítulo desta monografia abordar-se-á o direito de propriedade, enfatizando a origem da propriedade e seus significados numa perspectiva pública e privada. Com uma breve análise histórica da evolução do direito de propriedade, desde a concepção de lar para as sociedades primitivas, a origem dos direitos e o significado de propriedade de uma forma geral.

Por sua vez, o segundo capítulo apontará a origem da propriedade privada em John Locke e de Samuel Pufendorf, procurando destacar as ideias mais importantes de como a propriedade funciona no meio social, como ela surgiu, o que diz sobre a sua natureza e, principalmente, de que maneira ela foi criada, visto que os dois autores se dedicaram exaustivamente a essa tarefa.

O terceiro capítulo será apresentado o conflito presente no pensamento de John Locke com o pensamento de Samuel Pufendorf, sobre a origem da propriedade privada de forma geral.

O objetivo desta pesquisa consiste em confrontar o pensamento de Locke que tenta conciliar visões diferentes e conflitantes, mas que se assemelham com a opinião de Pufendorf

em obras publicadas a respeito da origem da propriedade privada, sua importância e a sua função.

No embasamento da pesquisa, analisamos diversos comentadores da obra de Locke e de Pufendorf, estes com reflexões nas suas interpretações a oscilação. Contudo, mesmo com a diversificação de leituras, esta pesquisa não tem pretensão de aprofundar cada uma delas, mas dar uma interpretação das ideias contidas nas publicações com contraposição entre o pensar de Locke e Pufendorf. Nos textos, surgirá a ilustração de determinados pontos com ideias do pensamento dos autores em questão e suas defesas da ideia sobre a propriedade no sentido amplo.

Cumprir aqui esclarecer que muitos dos conceitos e entendimentos atribuídos a Samuel Pufendorf foram, em verdade, retirados de autores que comentam acerca dos trabalhos escritos por Pufendorf. Tal fato ocorre, pois, a bibliografia de Pufendorf é escassa e muitas vezes encontrada apenas em sua linguagem original, qual seja, o latim, não sendo possível encontrá-la nos demais idiomas considerados como universais, tais como o inglês.

2 PROPRIEDADE EM GERAL

Neste capítulo da monografia, abordar-se-á de maneira geral o conceito de propriedade na opinião de diversos autores, que tratam sobre a teoria da lei natural do direito do homem a propriedade, seus elementos e a sua importância na sobrevivência da humanidade.

2.1. LEI NATURAL E CONCEITO DE PROPRIEDADE

A doutrina do *jusnaturalista* como direito natural de propriedade também inclui o direito do proprietário aos bens produzidos pelo trabalhador assalariado apontado por Coutinho (1989) segundo Locke, esta lei criou uma nova forma de desigualdade entre os homens, pelo direito de apropriação de propriedade com mais valia, e o *jusnaturalismo*, neste caso, terminou por se constituir uma forma de ideologia da classe de burguesia.

Para Silva et al (2018), a ideia do direito natural de propriedade encontrado em Pufendorf (1927) está sustentada em dois pressupostos, sendo que o primeiro é a existência de Deus e o segundo é a existência da lei fundamental da natureza criada por Deus. Portanto, todos os indivíduos são compelidos a aceitar essa lei fundamental da natureza, visto que dela decorrem as leis que garantem a sociabilidade humana. Para Pufendorf (1927), cada homem deve aceitar essa lei, pois se quer alcançar um objetivo, anseia também os meios para obtê-lo, visto que sem ela o objetivo não será alcançado, ou seja, quem aceita o fim deve aceitar os meios. Neste sentido, o dever do homem na lei natural, é a manutenção da sua palavra dada, para garantir a sociabilidade humana pela palavra emprenhada. Pois Deus obriga o homem a preservar a sua própria natureza pela lei e dotou-o com a luz da razão para guardar a lei.

Segundo Sahd (2007), a lei natural defendida por Pufendorf (1997) é a teoria do *jusnaturalista* que é independente das leis civis e anterior à convenção humana. Nesta teoria a ordem moral e a regra de justiça universal são definidas pelas leis da natureza, que contemplam os deveres do homem e proíbem os mesmos de fazer o mal, pois o homem tem a capacidade e o dever de criar as condições propícias para um bom relacionamento com os outros indivíduos da mesma espécie, e as leis que comandam as ações dos homens estão na essência da sua natureza racional e são imutáveis, e quem não as respeita ofende a sua própria dignidade. A maneira de ser e de viver do homem, numa sociedade pacífica, condiz com as premissas da lei da natural onde a humanidade deve cultivar e manter a sociabilidade.

Segundo Souza (2012) na defesa de Locke (1690), a propriedade é um direito natural inalienável de homens livres e iguais, existente já no estado de natureza, vez que a

propriedade representa o direito à vida, à liberdade e aos bens. No seu pensar, os indivíduos possuem plena propriedade sobre o seu corpo e, ainda, complementa que a propriedade pelo trabalho ocorre através da transformação ou elaboração da matéria bruta pelo homem e não somente pela apropriação. Assim, todos os bens da natureza, incluindo a terra, poderiam ser utilizados por quem aprouvesse fazê-lo, não importando a mera apropriação do bem da natureza, mas sua modificação em outro bem.

No direito natural está o princípio mais importante que é o dever de cultivar e de preservar a sociabilidade, obrigação que implica a existência dos deveres numa tripla dimensão com obrigações diante de Deus, diante de si mesmo e diante dos outros homens. Enquanto indivíduo, todos devem observar que as suas ações produzem efeitos em outras indivíduos, e mediante essa tríade de obrigações, ele deve atuar de modo a se chegar à condição de elemento útil à sociedade. A obrigação de quem vive coletivamente é de buscar meios possíveis e imagináveis para não causar dano a nenhum outro ser humano. Portanto, o homem precisa eliminar os meios e as ocasiões propícias de provocar uma reação anti-social, ou seja, devem atuar visando aos outros, respeitando a dignidade e a igualdade de cada um, e evitar qualquer tipo de injúria e dano aos demais (SAHD, 2011; PUFENDORF, 1997).

No direito natural, os deveres que cabe ao homem são apontados como objetivos onde primeiramente é o da razão correta, sendo que neste o homem precisa se comportar com relação a Deus, enquanto o segundo é a relação de dever consigo mesmo e o terceiro é a divisão para com os outros homens. A partir do objetivo do dever com os outros que surgiu a sociabilidade e sua importância, como uma fundação, pois o dever que o homem tem consigo mesmo, brotam conjuntamente da religião e da necessidade de sociedade. Desta maneira, homem algum é tão senhor de si mesmo, pelas coisas que estão relacionadas a ele próprio e que possa dispor inteiramente conforme a sua vontade, uma parte por causa da obrigação, a qual se encontra de um ser adorador religioso da divindade, e em outra parte para se conservar como um componente benéfico e útil da sociedade (SILVA; et al, 2018).

Para Silva et al (2018), os princípios que norteiam o direito natural segundo Pufendorf (1927) são: a religião, compreendendo que todos os deveres do homem são para com Deus; o amor por si próprio, que contém todos os deveres que cada um é obrigado a cumprir tendo respeito a si mesmo; e a sociabilidade, da qual resulta tudo aquilo que se deve ao próximo. Neste sentido, mesmo o ser humano tendo uma grande afinidade com os outros são, no entanto, muito diferentes e deveriam ser considerados de modo que possa ser preservado entre eles um equilíbrio proporcional e justo, pois o homem é uma criatura solícita quanto à preservação de si mesmo, bem como, também tem valor por si mesmo e estima. A natureza humana é uma só entre todos, e nenhum homem pode se unir em uma sociedade com

alguém por quem não seja, ao menos, estimulado como um homem e participe da mesma natureza comum.

A propriedade é tudo o que o indivíduo possui, ou seja, a sua vida, a liberdade e seus bens, podendo-se dizer que todo homem é proprietário de seu corpo. Segundo esta ótica, todos somos proprietários, mesmo aqueles seres humanos que não possuem nenhum bem, são proprietários de sua vida, de seu corpo, de seu trabalho. Neste pensar, mesmo que a terra e todos os seus frutos sejam propriedade de todos, cada indivíduo possui uma propriedade particular em sua própria pessoa e a esta ninguém tem qualquer direito, a não ser ele mesmo. Outrossim, o trabalho de seus braços e a obra das suas mãos são propriamente dele, bem como tudo o que ele retirar da natureza é de sua propriedade, pois o trabalho é propriedade exclusiva do trabalhador e nenhum outro homem tem direito ao que foi agregado ao homem, mesmo quando houver o bastante e/ou de boa qualidade em comum para os demais. A propriedade é legitimada quando o homem passa a trabalhar a terra e se o título da posse da propriedade não é o contrato. Já se não existir uma relação jurídica entre dois ou mais indivíduos, então se pode dizer que se está diante de um fato unilateral e verdadeiramente natural, que é o trabalho. É por meio do próprio trabalho que o homem altera a condição de terra nua, cultivando-a, deixando-a fértil e produtiva, ou seja, passa-lhe a conferir valor. Desta forma, é justo que quem trabalhe numa determinada gleba de terra, adquira o direito de usufruir dela, excluindo os outros do usufruto, o que necessariamente constitui a propriedade (VENTURELLI; SALIBA 2018; LOCKE, 2003).

O surgimento da propriedade privada foi associada com a utilização e exploração da terra pelo trabalho do homem, elemento que configurou propriedade, pois a extensão de terra que utiliza para lavrar, plantar, realizar melhorias e os produtos que utilizava constitui sua propriedade. Por isto, a propriedade foi limitada a terceiros, porque não se poderia apropriar-se de extensão maior de terra que não pudesse utilizar e que fornecesse somente o necessário à subsistência. Como a propriedade era considerada como direito inerente ao estado de natureza, ela também era limitada ao interesse do Estado, que exigia a restrição da liberdade dos individuais e preservava a convivência harmônica deste em sociedade. Contudo, os indivíduos trocaram a liberdade do estado de natureza pelas vantagens da vida em sociedade, que era regida pelas leis do Estado (SOARES, 2002; LOCKE).

2.2. O DIREITO DE PROPRIEDADE

Segundo Braga (2009), nas sociedades primitivas as relações de parentesco se davam na forma coletiva, assim como a apropriação das terras, onde todos os membros

permaneciam no mesmo núcleo familiar e, com as mudanças no decorrer da história, o lar passou a ter uma concepção privada. As propriedades foram delimitadas pelo surgimento dos direitos relacionados à sucessão patrimonial, com o surgimento da família monogâmica, que tinha como base o predomínio do homem com direito a infidelidade conjugal e a exigência da fidelidade exclusiva da mulher, mas os filhos gerados pelo homem fora do matrimônio não eram reconhecidos e não possuíam direito à herança.

Para Oliveira; Freitas (2013), a propriedade era vista como poder absoluto e de direito perpétuo e exclusivo de seu titular, que poderia dela dispor com toda a plenitude. No entanto, o homem poderia apropriar-se dos frutos da terra, mas era proibido o desperdício e o acúmulo, limitação esta imposta para o direito de propriedade, onde o homem deveria abarcar somente aquilo obtido mediante o seu trabalho e a quantidade necessário e suficiente para si.

Segundo Machado (2012), a propriedade é indispensável à sobrevivência do homem ao ponto de se tornar pressuposto de sua liberdade, ou seja, a propriedade só existe porque, sem ela, o homem não poderia sobreviver, uma vez que sua natureza humana exige a apropriação de alguns bens para suprir as suas necessidades. Sendo o homem gregário por natureza, tais bens são reconhecidos como direitos protegidos pelo grupo social por meio do sistema jurídico, onde a proteção garante não só a sobrevivência do indivíduo, mas da própria sociedade. Tendo base nesta teoria a partir da Revolução Francesa, o direito de propriedade foi consagrando na constituição de 1789, como direitos fundamentais nas Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão, com garantias à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Contudo, antes proibido o acúmulo de propriedade, com a introdução do dinheiro, permitiu ao homem de acumulação ilimitada e sem desperdício, pois os metais preciosos não se deterioravam e o indivíduo podia acumulá-los ilimitadamente, fazendo assim cair por terra o quesito subsistência, já que a propriedade com a utilização de dinheiro ganharia um papel na economia mercantilista e poderia ser contida nas mãos de uma única pessoa (OLIVEIRA; FREITAS, 2013, LOCKE, 2001).

Para França (2000), o dinheiro, além de permitir o acúmulo de bens, proporcionou qualquer indivíduo de alcançar status social mais elevado no corpo político e, segundo Marx (1993), ele representa o poder que rompe os laços sociais do indivíduo, eliminando toda a probabilidade de se manter entidades imutáveis ou sacras, porque funda a inversão geral das individualidades, transformando-as nos seus opostos e associando qualidades contraditórias com as suas qualidades.

A ideia do direito natural está em dois pressupostos: um é que Deus existe; e outro é sobre a lei fundamental da natureza. Portanto, se Deus existe, ele fez a lei natural e o homem

precisa aceitar, pois através desta lei que vem as outras leis que garantiram a sociabilidade. Na lei natural, o dever do homem é a manutenção de sua palavra para garantir a sociabilidade humana pela palavra empenhada, pois Deus quer e obriga o homem a preservar a sua própria natureza, e também dele guardar esta lei pela luz da razão que Deus concebeu. Na lei natural, o homem vivia no estado natural em plena liberdade, sem outra lei para regular a sua conduta, pois, neste estado, o homem agia pela razão e respondia somente a Deus pelos seus atos. Contudo, como o homem é levado à mútua injúria por necessidade e seus recursos presentes na natureza que são insuficientes para os seus desejos e as suas necessidades, estes indivíduos guiados pela razão, abandonam o estado natural e fundam o estado civil que é oposto da lei natural, mas necessária para garantir que os homens não causem danos uns aos outros (SILVA, 2018; PUFENDORF, 1927; ROUSSEAU, 1778; HOBBS, 1679).

Para Silva (2018), segundo a obra de Pufendorf (1927), se não houvessem juízes ou autoridades, os indivíduos devorariam uns aos outros pois, o homem é um animal guiado por paixões, luxúrias e pela gula e também o seu vestir não é apenas para se proteger mas para se ornamentar, e se seu estômago exige mais do que a natureza pode oferecer, causa nos indivíduos inveja e a competição e, conseqüentemente, nasce a rivalidade e o desejo de matar seu semelhante, porque a maioria dos homens são orientados por paixão, e esta tem por característica de cegar a razão. Contudo, o homem, em seu estado de liberdade natural, prefere não se sujeitar a qualquer tipo de mando e procura sempre favorecer aos seus próprios interesses, o que o torna em um animal perigoso e imprevisível, com vícios que podem perturbar a paz social.

No entanto, para que o homem se torne cidadão, ele deve renunciar a liberdade natural e se submeter a uma autoridade que inclui o direito de vida e de morte. Pois, a ação governamental deve buscar sempre o bem comum, o que, muitas vezes, promove conflito com o interesse particular, sendo que para criar um Estado estável, foi necessária a criação de um contrato social entre homens livres e iguais. Assim, se criou o primeiro pacto voltado para a segurança, visto que a maioria dos homens, na oportunidade de um ganho maior, eram capazes de matar o seu semelhante, e a função do Estado, pelo pacto, era para proteger a sociedade contra o ataque dessas pessoas.

2.3 A PROPRIEDADE PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL

Ao logo dos tempos, a propriedade foi considerada um dos primeiros instintos dos indivíduos e dos seres em geral que buscaram no primeiro momento apropriar-se das coisas que lhes garantissem a sua subsistência do modo natural. Bem como a primeira ideia de posse

e propriedade do homem, que nasceu da luta pela necessidade de alimentação e pela sua subsistência, e como o tempo sofreu modificações quando foi introduzido o trabalho do homem nas atividades e essa modificação ocorrida deu a ideia de propriedade móvel, até se chegar ao conceito mais complexo de propriedade imobiliária urbana (MACHADO, 2012; BESSONE)

Na opinião de Machado (2014), não é errado mencionar que a propriedade nasceu baseada numa necessidade social a partir da escassez de bens. Contudo, esta afirmação introduz a ideia que a propriedade não seria um direito natural, mas um recurso utilizado pela humanidade para suprir a necessidade de enfrentar as adversidades de dado momento histórico.

A propriedade como um direito fundamental tem raízes na ideia de liberdade, mais especificamente no raciocínio que reconhece a liberdade do homem, pelo natural domínio que ele exerce sobre seu corpo e sobre si mesmo. Sendo assim, cada indivíduo tem uma propriedade em sua pessoa e somente ele tem direito. Deste modo, o trabalho que exerce constitui sua propriedade, bem como a os frutos que dela surgirem. É através do trabalho que o homem alcança os bens necessários a suas necessidades básicas e, deste modo, o trabalho representa mais que a liberdade, mas uma condição de vida. Desta forma, o resultado que o homem obtém no emprego de sua força de trabalho é, portanto, sua propriedade, ou seja, o trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos são propriamente dele e nenhum outro homem pode ter direito ao que foi conseguido, sem o consentimento do proprietário (LEAL, 2012; BURDEAU, 1966; ISRAEL, 2005; LOCKE, 1963; OTERO, 2007; ARENDT, 2004).

Assim, o direito de propriedade na sua origem, importa sobre o domínio do resultado obtido do seu trabalho e desta maneira é considerada a garantia da propriedade, que acaba por configurar o principal móvel que estimulou à produção bem como o desenvolvimento econômico. Portanto, nos termos jurídicos, a segurança e a estabilidade promovem a necessária de valorização do trabalho enquanto atividade humana. Assim, o trabalho e a propriedade sob essa perspectiva, são entendidos como aspectos inerentes à condição humana como à liberdade pessoal e à dignidade dos direitos humanos. Desta maneira, a propriedade é inserida justamente no âmbito dos direitos que está vinculado às ideias de liberdade e de trabalho, e desta forma a propriedade passou a constar nas declarações como direito fundamental e inato à pessoa. Segundo Lhärbele, (2007) na Declaração da Virgínia, está referido no art. 1º os direitos certos, *essenciais* e naturais do homem que indica o direito de gozar a vida e a liberdade, bem como os meios de adquirir e possuir propriedades e de procurar para alcançar felicidade e a segurança (LEAL, 2012; LHÄRBELE, 2007).

Para Nogueira (2012), a propriedade é um direito real do indivíduo e segundo Di Pietro (2009), ela oferece ao particular o poder de gozar, de usar, de dispor de forma absoluta e perpétua, bem como o de exercer a chamada sequela, ou seja, de persegui-la nas mãos de quem quer que se encontre, respeitando, obviamente o sentido social que lhe é inerente.

Nogueira (2012) observou em Carvalho Filho (2009) que a propriedade por muito tempo foi vista como um verdadeiro direito natural e com o tempo passou a ser condição de direito fundamental que na atualidade vem sofrendo limitações do direito positivo, que visa direitos da supremacia dos interesses da coletividade.

A propriedade perdeu seu caráter de direito absoluto, ficando obrigatoriamente vinculada à função social, prevista na Constituição Federal. No artigo 182, de referida Carta Magna, está disposto os critérios da função social para as propriedades urbanas, enquanto no artigo 186, os critérios para as propriedades do campo. Portanto, se a propriedade não está cumprindo a função social, o Estado intervém para enquadrá-la no termos da Constituição (NOGUEIRA, 2012; PEREIRA, 2004; CARVALHO FILHO, 2009).

Segundo Engels (1982), a propriedade privada substituiu a coletiva e também as relações de parentesco, pois os indivíduos passaram a depender inteiramente de questões econômicas e, conseqüentemente, surgiu um novo significado de propriedade, que era antes pautado na família monogâmica, modelo que serviu de base histórica e filosófica para a regulação do direito individual de apropriar-se da terra e dos meios de produção onde o capital e a divisão do trabalho foram os elementos da economia capitalista e do direito privado.

3. CONCEITO GERAL DE PROPRIEDADE EM JOHON LOCKE E SAMUEL PUFENDORF

Neste capítulo, transcrever-se-á os pensamentos de Locke e de Samuel Pufendorf, de obras publicadas que contem referência sobre a origem da propriedade privada, a propriedade como direito natural, o significado de propriedade, sua importância e utilidade para a sociedade e as leis que regem a propriedade

3.1. LOCKE E O DIREITO NATURAL DE PROPRIEDADE

A propriedade, como um direito natural, compreendido por Alves (2010), segundo Locke (1973), é tudo o que pode ser adquirido por doação natural, divina, por sentimentos, paixões, ou seja, é tudo o que pode ser adquirido por meios naturais, ou através dos conhecimentos e determinação adquiridas de seus antecessores por meio natural. Neste sentido, a lei natural, além de garantir a igualdade dos indivíduos, garante também a propriedade na forma de liberdade e a igualdade.

Locke (1973) defende que as propriedades foram concedidas por Deus à humanidade, e por isso a patente da propriedade tem origem divina, por ser natural e tudo o que está na natureza pertence em comum à humanidade e, deste modo, o homem pode ter propriedades em várias partes do mundo.

Segundo Oliveira; Freitas (2013), a propriedade é apontada em dois sentidos segundo Locke (2001), sendo tais sentidos atribuídos ao trinômio vida, liberdade e bens. No sentido restrito, a propriedade representa o poder sobre as coisas e, no sentido amplo, a propriedade designa o direito natural à vida, a liberdade e aos bens. A perspectiva política do Estado, além de proteger e preservar a propriedade nas suas variadas facetas, tem o objetivo da preservação, razão pela qual o homem entra na sociedade.

Alves (2010) entendeu na obra de Locke (1973), que a propriedade é atribuída como um direito à vida, à liberdade e à riqueza, pois os homens têm tanto na própria pessoa como nos bens. O sentido mais restrito de propriedade, é atribuído apenas ao direito aos bens e à terra.

Para Oliveira; Freitas (2013), o trabalho realizado pelo homem torna-se sua propriedade, ou seja, o trabalho exercido pelo homem é por si só propriedade do trabalhador, segundo Locke (2001). Esta argumentação foi baseada na conservação da espécie humana para a sua subsistência.

A propriedade, no primeiro momento, garantiu a todos os homens igualdade, pois a natureza não forneceu a um mais do que a outro. Contudo, foi através do trabalho que a propriedade se individualizou e se tornou de quem a cultivou e desta forma a propriedade privada não é mais um direito inato do homem, apesar de ser um direito natural (SILVA; LAMAS, 2018; LOCKE, 2001).

O direito natural do homem à propriedade com precedente à formação do Estado e não sujeito às limitações, conforme Debonil (2018), segundo Locke (1962), são as propriedades que nasceram juntas com o homem por terem sido adquiridas pelo valor do trabalho incorporado e, deste modo, surgiu a “teoria do trabalho incorporado” a “teoria do valor trabalho”.

Para Locke (1973), o homem pode considerar como seu e não de outro, o trabalho que é a capacidade humana de tornar-se um objeto disposto na natureza, para a satisfação de todos, em algo seu, ou seja, tornar uma coisa privada em sua propriedade. As palavras a seguir expressam o seu pensar (LOCKE, 1973, p.27).

Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra das suas mãos, pode dizer-se, são propriedades dele. Seja o que for que ele retire do estado em que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe a algo que lhe pertence, e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele. Retirando-o do estado comum em que a natureza o colocou, anexou-lhe por esse trabalho algo que exclui do direito comum de outros homens. Desde que esse trabalho e propriedade exclusiva do trabalhador, nenhum outro homem pode ter direito ao que se juntou, pelo menos quando houver bastante e igualmente de boa qualidade em comum para terceiros.

Segundo França (2000), o direito natural de propriedade como fruto do trabalho e da apropriação de bens da natureza para a subsistência humana, foi descaracterizado pela evolução das relações sociais, que giravam em torno da apropriação privada de bens comuns a todos, pois o trabalho determinava exclusivamente a propriedade, pelo acúmulo de propriedade privada, além das necessidades de subsistência do homem, que acabou gerando uma nova classe dominante, sem laços divinos e aristocráticos que justificavam a deificação do poder e da intangibilidade das pessoas que acreditavam na sua superioridade devido à sua família ou ao seu nome.

A propriedade privada como direito natural do homem é apontada em dois significados em Silva; Lamas (2018) na defesa de Locke (1994) e de Jorge Filho (1992), um significado está ligado a ideia de direito em geral, que se refere ao direito à vida, à liberdade, e aos bens materiais e o outro significado está ligado somente ao direito de bens materiais.

Segundo Locke (1994), a propriedade privada é o pilar que sustenta a concepção moral, importante na reprodução social e biológica do homem e a sociedade civil se desenvolveu com o objetivo de conservar a propriedade e o sistema do poder político que foi criado como um depósito confiado pelos proprietários a outros proprietários. A propriedade privada, além de ser algo natural na vida humana, foi também o principal catalisador para o processo de evolução humana.

A propriedade é legítima e inquestionável quando homem retira da natureza algo para sua subsistência, conforme é apontado por Ferreira Neto (2007), segundo a opinião de Locke (1998), o homem deve usufruir de forma parcimoniosa, mesmo que haja abundância, pois os recursos não são infinitos e o que exceder de sua parte, passa a pertencer aos outros, visto que a subsistência é um direito de todos, igualmente aos frutos colhidos, os animais abatidos para sua alimentação, ou seja, tudo aquilo que retirar para sua subsistência, através da sua força de trabalho, é de sua posse. Contudo, a propriedade, no sentido de terras, o homem pode arar, plantar, aprimorar, cultivar e colher, sempre observando a condição da subsistência, sem que seja prejudicial a qualquer outro homem, assim, a natureza põe alguns limites interessantes à propriedade, que são o trabalho e a conveniência de vida.

Para Souza (2012), segundo a visão de Locke (1973), os homens se unem em sociedade para garantir o direito à propriedade que existe no estado de natureza, do mesmo modo que a proteção da propriedade é um direito natural de ser preservado em uma sociedade política. Neste sentido, a propriedade também pode ser entendida como a vida, a liberdade e aos bens, recomendando tanto como direito do homem de tomar posse das coisas quanto o direito natural que o homem tem sob sua vida e sua capacidade de trabalhar.

Em relação à organização social, Goiris (2011) na opinião de Locke (1973), os indivíduos desde a sua condição natural/divina, são proprietários individuais privados, como também a sua qualidade natural, intrínseca ao seu ser natural. A atividade do trabalho permitiu a junção de propriedades, e assim a sociedade expressa em sua teorização, sociedade mercantilista, que tem parte de sua regência expressa no trabalho. O homem juntava-se para viver em sociedade com outros que já estavam unidos ou que pretendiam se unir, para mútua conservação da vida, da liberdade e dos bens chamado de propriedade. A sociabilidade era a forma de garantir a fruição da propriedade privada, através da instalação de condições políticas do estado e do poder legislativo, forma apropriada para evitar a violação da propriedade do outro como também a molestação mútua etc..

A propriedade é um direito natural do homem, por já existir no estado de natureza e, sendo um direito natural, deve ser assegurado aos homens pela lei da natureza o direito de propriedade, pelo fato de estar presente no estado de natureza, e preexistindo a instituição do

Estado, este tem por obrigatoriedade de reconhecê-la, respeitá-la e defendê-la (GOIRIS, 2011, LOCKE, 1973).

O direito à liberdade desemboca no direito à propriedade que cada indivíduo possui, pois a liberdade de agir é submetida aos limites da lei da natureza e não compromete a liberdade do homem. Neste sentido, é importante que seja colocado limite na liberdade no modo de agir do homem, para que ele possa se desenvolver em sociedade. Como a propriedade é um direito natural e seu fundamento é o próprio homem, eles possuem a capacidade de reverter em seu benefício, as externalidades que o mundo apresenta. Visto que Deus criou todos os homens iguais, deu a eles as mesmas chances de conquistar as terras e de cultivá-las. Contudo, a liberdade no modo de agir não pode violar o direito à propriedade de cada indivíduo, visto que não é correto um homem tomar do outro aquilo que lhe é de direito (LOCKE, 2000).

Segundo Locke (2002), sendo a propriedade privada uma necessidade humana, é um direito natural do homem por ser parte da natureza, ela é necessária para a conservação entre o direito à vida e o direito à liberdade. Como a capacidade que o homem tem de trabalhar é um presente de Deus, então conquistar bens é uma consequência dessa doação divina. No entanto, a lei da natureza por si só é insuficiente para regular as desordens que surgem entre os indivíduos, que pode ser ocasionadas por interesses, sentimentos, paixões e juízos imparciais. Neste sentido, a sociedade civil foi instituída para compensar a dificuldade de se manter a ordem somente pela lei da natureza. Portanto, a lei civil passa a ser necessária para que o poder de execução da lei da natureza possa ser assistida até o momento que o homem se torne membro de uma sociedade política.

A convivência do homem no estado de natureza é do modo natural sem nenhum tipo de subordinação estatal, pois neste estado, ninguém se obriga a outra pessoa, ou se subordina, vez que existe somente uma mutualidade de inter-relações. Todos são iguais e providos das mesmas faculdades, subordinados somente a Deus e nenhum homem deve prejudicar a outro na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses, que são propriedades. Contudo, qualquer um tem o direito de castigar a transgressão e perturbação de sua tranquilidade causada por outro, no intuito de cessar a violação de sua paz na medida em que esta foi infringida, o que é direito coletivo, haja vista a inexistência de superioridade ou jurisdição de uns sobre os outros. Neste estado, o homem se subordina somente a si, a viver sobre o domínio de um monarca com poder centralizado em si e que manda nos demais da maneira que melhor lhe aprouver, o que não concretiza um pacto no qual lhe é outorgado o poder e cita que “todos os homens estão naturalmente naquele estado de natureza e nele permanecem, até que, pelo

próprio consentimento, se tornem membros de alguma sociedade política.” (PEREIRA, 2007, LOCKE, 1978).

Para Kuntz (1997) a liberdade, igualdade e propriedade no pensar de Locke, são termos quase indissociáveis, porque na condição natural, os homens vivem em perfeita liberdade, com ordenamento de suas ações, dispõe de suas posses e de pessoas como julgarem adequado, não necessitam autorização e nem dependem de outras pessoas, vivem em igualdade entre todos, todos tem o mesmo poder e a jurisdição, a obediência de todos é lei natural para uma convivência em paz.

A liberdade é o poder de agir, dentro da lei da natureza, sem depender de autorização de outros indivíduos, todos partilham as normas da lei da natureza, todos são iguais e independentes e ninguém deve prejudicar o outro na sua vida, saúde na liberdade ou posse, pois todos são criaturas de Deus e pertencem a ele e por isso se igualam e devem durar até o desejo do criado (KUNTZ, 1997).

No estado natural as dimensões públicas e privadas estão presente segundo Locke, nesta dimensão o interesse da humanidade é pela pública, uma sociedade formada por um conjunto de indivíduos, que estão ligados a um grupo ou à humanidade ou a Deus. Neste pensar, a propriedade é adquirida pela transformação da natureza pelo trabalho do homem que é valorizado pelo cumprimento da ordem divina, pois Deus deu ao mundo os homens e estes podem explorá-lo (KUNTZ, 1997)

No pensar de Locke, a política é uma dimensão da vida coletiva segundo Kuntz (1997) porque a sociedade política se distingue das outras, pela existência de um juiz comum a todos, ou seja de um poder superior capaz de estabelecer a justiça entre os interesses particulares, mas nem sempre as funções do governo esta vinculada a necessidade de um juiz, porque a origem de um chefe está associada a defesa contra o inimigo externo. Desta foram a função judicial tinha pouca função quando a população era pequena e a propriedade privada não tinha se desenvolvido, a ambição era moderada a as ocasiões de conflito interno era rara

Os fundamentos morais da propriedade em Locke, citado por Sahd (2007), diz que a propriedade é um direito comum, que pertence a todos os membros da mesma espécie humana, e não como domínio privado de Adão e seus herdeiros, com é referência por outros autores. Esta propriedade comum foi destinada ao cumprimento do dever de perpetuação da espécie humana e bem-estar dos indivíduos e Locke ainda diz:

Deus, que determinou à humanidade crescer e multiplicar-se, teria, antes, concedido a todos um direito de fazer uso do alimento, do vestuário e outras comodidades da vida de cujos materiais ele os proveu com tal abundância.

Para Locke todos os indivíduos racionais são proprietários de sua pessoa e por consequência do trabalho de suas mãos, da energia gasta para a apropriação e transformação dos recursos naturais. O fundamento irreduzível da propriedade é a propriedade de si mesmo, de sua própria pessoas, e do trabalho que essa pessoa realiza. Neste sentido, a aquisição da propriedade é de acordo com a lei da natureza e depende exclusivamente das obrigações morais do homem (SAHD, 2007).

3.2 PUFENDORF E O DIREITO A PROPRIEDADE

Para Pontes (2018) segundo Pufendorf (2007), no início dos tempos, quando existia o estado de natureza, a propriedade era um dos direitos de uso para o desenvolvimento humano, os indivíduos tinham como próprias as coisas que eram livremente conquistadas por meio do uso ou da ocupação. A propriedade pela primeira lei da ocupação era de que quem tomasse posse da coisa seria sua propriedade e não poderia lhe ser tomada por outro, desde que aquele que a tornou sua, não destruísse o estoque comum ou impedisse a reserva para usos futuros. Condição esta imposta para não ser prejudicado os estoques comum a todos, e a propriedade somente seria permitida nos limites e na medida em que não prejudicasse outros de igualmente retirarem do comuns ou do estado da natureza.

O direito natural do homem se baseia em uma condição de sociabilidade, sem estar vinculada à essência humana, mas a um status ou condição particular que os homens ocupam, bem como os deveres, que decorrem do próprio estado de sociabilidade da qual sem este a sociedade humana não poderia existir. Portanto, o dever é o próprio status natural, que é praticado por todos os indivíduos, para com todos os homens que impõem deveres universais, de não causar mal a outro, de tratar todos com igualdade e praticar condutas para o bem comum. Contudo, os deveres artificiais criados pelos próprios homens, por pactos, estão condicionados à propriedade e à posse. As condições do pacto e da instituição estabelecem o dever de não violação à propriedade, a proibição de danificar, o tomar, o despojar e o retirar de outro. Portanto, é o pacto ou a instituição que liga a convenção fictícia humana ao direito natural ou, antes, estabelece o momento de transição para a instituição do status ou do estado natural. No entanto, o direito de posse e o direito de propriedade encontram limites nas provisões do não prejuízo, bem como na obrigação natural de confiança, pois o direito natural de todo o homem é de manter a sua palavra (SAHD, 2011; PUFENDORF, 1997).

Para Pontes (2018), quando o homem começou a se organizar em sociedades começou aplicar a cultura e o trabalho às coisas, para evitar as contendas, segundo Pufendorf (2007), deu-se início a divisão dos objetos entre os homens, com uma porção adequada a cada indivíduo das coisas, que ainda não tinham posse e como valia a lei do primeiro ocupante ou a lei da primeira posse, ao homem que primeiro a tornasse seria dono sua. Desta maneira, a propriedade pode ser adquirida pelo método original onde a propriedade foi introduzida ou pelo método derivativo, método este que a propriedade é passada de um homem para o outro por acordo especial. Contudo, a propriedade ainda poderia ser adquirida por meio original simples ou absoluto, método este pelo qual se adquire a propriedade e o domínio sobre o corpo ou a substância da coisa, ou pelo método primitivo e representativo que é quando se se

acrescenta a coisa uma melhoria e aumento adicionais. No entanto, o método original da aquisição da propriedade e de muitas coisas é pela posse, ou a primeira ocupação, mas para que sejam realmente do indivíduo este deve pagar e tomar posse.

A propriedade no pensar de Pufendorf aponta Sahd (2007) é um direito de uma coisa que pertence ao indivíduo, assim não pode pertencer a outro, como a comunidade originária que não pertence a ninguém e está disposta a todos. Para Pufendorf o direito natural de a propriedade nasce do consentimento como é citado em suas palavras:

O direito do homem sobre as coisas, antes de todo ato humano, não deve ser concebido como um direito exclusivo, mas somente como um direito indeterminado, isto é, que naturalmente ninguém possui uma porção particular e pode se apoderar de tudo em detrimento dos outros.

Para Pufendorf a propriedade é a doação de Deus aos indivíduos as coisas do mundo que podia ser usada sem o domínio, como os animais o fazem sem ser caracterizada posse, assim o domínio é um ato e um acordo tácito ou expresso dos homens como citado:

É preciso notar ainda que a permissão na qual Deus outorgou aos homens o uso dos bens da terra não é a causa imediata da propriedade, enquanto este direito produz efeito sobre o outro; a prova disso é que os animais também se servem das coisas e as consomem com a permissão de Deus, sem que exista entre eles qualquer propriedade. A propriedade supõe necessariamente um ato humano e um acordo tácito ou expresso.

No entanto, se o homem pode usar os recursos naturais para a sua sobrevivência como os animais, este poder pode ser convertido em direito do homem de criar um efeito moral sobre o resto da humanidade sem causar danos irreversíveis e disputa sem fim como é dito na passagem seguinte:

Um direito capaz de criar um efeito moral sobre o resto da humanidade, de modo que os outros homens não possam usurpar ou concorrer contra as suas vontades, pode surgir apenas por meio de um pacto firmado pelos homens sobre a divisão ou a distribuição dos bens.

4. ANÁLISE DA TEORIA DE LOCKE E PUFENDORF SOBRE A PROPRIEDADE NUM CONTEXTO GERAL

Neste capítulo, transcrevem-se as análises realizadas das semelhanças e das divergências identificadas nos textos do pensamento de Locke e Pufendorf sobre a teoria da propriedade de forma em geral, os elementos que compõe sua importância e a funcionalidade para o ser humano.

4.1. DISCUSSÃO

Os pontos analisados ao longo deste trabalho nos permitem observar uma divergência de opinião nas interpretações do filósofo John Locke e de Samuel Pufendorf em relação ao direito de apropriação privada.

Para Locke a propriedade é um direito natural do ser humano, por estar presente no estado de natureza, no qual todos convivem com liberdade e igualdade pela lei da natureza, onde todos os indivíduos são dotados de razão, devendo agir de acordo com o que determina a lei natural de conservar a vida, os bens e a propriedade.

O autor defende que a propriedade é um dos direitos fundamentais mais importantes na vida humana, para a sua autoconservação, e como a sua aquisição está de acordo com a lei natural, só depende das obrigações morais do homem, ou seja, a propriedade pode ser fundada sem um pacto entre os homens.

Quanto ao direito natural de propriedade, Pufendorf discorda, referindo que só a vida é um direito natural porque o direito de propriedade só nasceu com o direito positivo. No seu pensar, o direito à propriedade vem pela lei da primeira ocupação, ou seja, quem tomasse posse da coisa teria sua propriedade e ninguém poderia tomar. Assim, como a comunidade natural que tem caráter negativo, porque o mundo não pertence a ninguém e está ao alcance de todos, ou seja, para toda a comunidade negativa, os bens não excluam uso das coisas contidas no mundo.

Pufendorf também defende que o trabalho é a posse da propriedade privada do homem, e sendo a propriedade uma posse e também um direito em que a substância de uma coisa, pertence ao indivíduo de tal modo, que ela não pode pertencer a nenhum outro indivíduo da mesma maneira.

Locke, por sua vez, também defende que a lei natural garantiu a sobrevivência do homem na sociedade, com igualdade de direitos e na sua liberdade natural, entre todos os homens, sem este estar sujeito à vontade ou autoridade de outro homem. Assim, no estado

natural, todos nascem livres e são iguais, independentes e governados somente pela sua razão e pela lei da sua natureza, onde a autoridade permanece nas mãos dos próprios indivíduos. Todos os homens têm o direito de preservar a paz e a humanidade, e devem evitar ferir ou de tirar os direitos ou bens dos outros. Também não tem guerras, vez que os indivíduos vivem em harmonia sem intenção de destruir o outro ou de possuir seus bens.

Na defesa de Pufendorf, a lei do direito natural é uma integração entre o homem e uma promessa divina, feita por uma aliança entre Deus e o homem. Portanto, o direito natural se desprende da razão divina, pois é algo que o homem por si só não é capaz de descobrir. É no direito natural que se discute as ações externas e, na divindade moral, se constitui a formação do homem, estando este com a mente voltada ao ser divino de pureza e impraticável de ser corrompida.

No sentido do direito natural, Pufendorf, defende a existência de um direito natural que corresponde às obrigações dos homens que se aplica ao direito de propriedade nascido do consentimento deles. Contudo, o direito do homem sobre as coisas, antes de todo ato humano, não deve ser concebido como um direito exclusivo, mas somente como um direito indeterminado, ou seja, que naturalmente ninguém possui uma porção particular e pode se apoderar de tudo em detrimento dos outros.

O direito de propriedade é natural e anterior à sociedade civil do poder político que nasceu de um pacto feito pelos homens, mas não é inato. Locke complementa que a origem da propriedade surgiu pela relação entre o homem e as coisas, conquistado através de seu trabalho, processo no qual o homem transformou as coisas e adquiriu o direito de propriedade, tanto sobre os bens e produtos, como sobre terras. Locke defende a ideia de que “Todo homem possui uma propriedade em sua própria pessoa, de tal forma que a fadiga de seu corpo e o trabalho de suas mãos são seus”.

Para Pufendorf, se o homem pode utilizar os recursos naturais para a sua sobrevivência da mesma forma que os animais utilizam, sem o poder da posse, então esse poder poderá se converter num verdadeiro direito, e este é capaz de criar um efeito moral sobre o resto da humanidade, sem causar danos irreparáveis e disputas sem fim. No entanto, o direito que foi capaz de criar este efeito moral, de modo que os outros homens não possam roubar ou concorrer contra as suas vontades, ocorreu somente pela criação de um pacto firmado pelos homens, com a divisão e a distribuição dos bens, pois os acordos nasceram à medida que os pactos prévios se tornaram insuficientes para assegurar a paz que exigia a lei natural. Porque o emprego desigual do trabalho na obtenção das coisas necessárias para a sobrevivência dos indivíduos causava numerosas disputas, porque a maioria das coisas requer trabalho e cultivo e o indivíduo que não gastou energia necessária para transformá-las em

objetos de uso, não poderia reivindicar os mesmos direitos do indivíduo que contribuiu com a sua força de trabalho em torná-las bens consumíveis.

Locke reforça o seu argumento, apontando que o trabalho deu origem à propriedade e todas as coisas teriam pouco valor, pois é pelo trabalho que elas deixam o estado no qual se encontram na natureza. Contudo, como o trabalho foi dado à humanidade como um presente divino, o homem poderia ter propriedade em várias partes do mundo.

No entanto, mesmo Locke defendendo que o homem vivendo sob a lei natural precisou de proteção para garantir os direitos de referida lei natural, foi criado o pacto social, um acordo entre indivíduos para empregar sua força na execução das leis naturais, renunciando a executá-las pelas mãos de cada um. Seus objetivos básicos seriam a preservação da vida, da liberdade e da propriedade, bem como reprimir as violações dos direitos naturais e preexistindo à instituição do Estado, daí a obrigatoriedade deste em reconhecê-lo, respeitá-lo e defendê-lo. A proteção da propriedade pelo governo civil não anula o direito natural de propriedade, pois o governo tem a missão de preservar os direitos dos nascidos justamente no direito natural, como a liberdade, a igualdade e a propriedade. Na sociedade civil, um juiz com decisões imparciais, para assegurar a todos o direito na preservação da propriedade, que era o objetivo do governo e a razão por que o homem entra na sociedade.

Para Pufendorf no *jusnaturalismo*, o indivíduo tem a obrigação de obedecer à lei fundamental, que tem origem em Deus, mas como possui livre arbítrio pode querer a mesma coisa que o seu semelhante quer e então podem ocorrer agressões mútuas. Para a proteção dos indivíduos, nasceu o pacto social composto por dois pactos e um decreto, que tomou forma com a união entre homens livres e iguais e a união destes foram denominados como Estado, e para concretizar o contrato, a condição imposta foi a submissão total dos contratantes, sendo que as autoridades possuíam e decidiam sobre o direito de vida e morte dos cidadãos, e ainda proibia qualquer um de resistir. No contrato social, as autoridades estão acima da lei positivada, sendo somente submissas à lei divina, pois o contrato firmado entre homens livres é um contrato entre iguais, mas ao mesmo tempo demonstra desigualdade, porque existe uma relação entre desiguais, ou seja, o pai manda e o filho obedece. Mesmo tendo base familiar, o contrato é entre iguais e se concretiza em uma relação entre desiguais.

A ideia de Locke se diferencia da ideia de Pufendorf que diz que o Estado é na verdade a soma da vontade dos indivíduos, ou seja, é a dimensão de todas as vontades dos indivíduos que vivem em sociedade. Já a sociabilidade é uma obrigação entre os homens com seus semelhantes com duas distinções de princípios: os absolutos e os hipotéticos. Os absolutos obrigam a todos os homens na condição de membros do gênero humano,

independentemente de suas vontades, posto que são originários de Deus. Já nos hipotéticos, estes dependem das determinações humanas, e são instituídas pelos governos de cada nação. Defende que a doação de Deus aos homens das coisas do mundo pode ser usada sem caracterizar um domínio, já que os animais o fazem com o consumo dos alimentos sem a utilização de posse. Já o domínio representa um ato e um acordo tácito feito entre os homens que representa:

É preciso notar ainda que a permissão na qual Deus outorgou aos homens o uso dos bens da terra não é a causa imediata da propriedade, enquanto este direito produz efeito sobre o outro; a prova disso é que os animais também se servem das coisas e as consomem com a permissão de Deus, sem que exista entre eles qualquer propriedade. A propriedade supõe necessariamente um ato humano e um acordo tácito ou expresso.

Na defesa de Locke, a propriedade era a fonte de riqueza necessária para a garantia da sobrevivência do indivíduo e do seu grupo familiar, tendo surgido como um direito absoluto e foi transformando-se em um direito que visa à coletividade e o bem comum, tornando-se direito fundamental previsto na Constituição Federal. Neste sentido, a propriedade deixou de ser exclusivamente o direito do proprietário para se transformar na função social do detentor da riqueza, ou seja, é um direito individual condicionado ao bem-estar social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que na teoria de Locke sua defesa sustenta que a lei natural é inerente à razão humana, no modo de agir conforme determina a lei natural que é de conservar a vida os bens e a propriedade. Assim como a apropriação privada é considerado um direito natural, desde que sejam respeitados os limites impostos pela lei da sua natureza, onde a autoridade permanece nas mãos dos próprios indivíduos, bem como, todos os indivíduos tem direito de preservar a paz, devendo evitar ferir seus semelhantes, é proibido tomar dos outros seus bens, não é permitido cumular bens, da natureza só retirar o necessário para a sua sobrevivência, a propriedade de cada indivíduo é o seu corpo e os bens retirado do seu trabalho, e sendo Deus que concebeu a humanidade as coisas do mundo, o homem pode ter propriedade em várias partes.

Na teoria de lei natural de Pufendorf, este defende que as leis naturais comandam as ações dos homens na maneira de ser e de viver numa sociedade pacífica, em que o indivíduo deve cultivar e manter a sociabilidade, possuindo o dever de criar meios e condições para o bom relacionamento entre a mesma espécie, e é proibido de fazer o mal aos outros, pois estas leis são as mesmas leis que estão na essência da natureza racional de cada ser humano, sendo estas imutáveis e, os indivíduos que não as respeitarem, ofendem a sua própria dignidade. As leis que obrigam o ser humano na obediência diante de Deus, diante de si mesmos e diante dos outros homens. Por isso Deus é o divino legislador, instituiu as leis para ordenar a vida social do homem. Assim como a vida dos homens sem a sociedade seria semelhante à vida das feras, da mesma forma, a lei da natureza se baseia, principalmente, no princípio da preservação da vida social dentre os homens.

Para Pufendorf o papel da lei natural é de orientar de cada um na qualidade de animal racional. Para ele, a razão da lei natural é de proporcionar ao homem conhecimento para o seu uso correto, ou seja, a lei do direito natural é uma forma de conhecimento próprio do homem enquanto ser racional. Assim, como os homens são capazes de acrescentar à natureza, pelo impositivo de sua vontade, uma dimensão cultural que expressa sua liberdade em ato e os caracteriza como seres morais. Portanto, pelo efeito da vontade inventiva e criadora de um legado de Deus, posta a especificidade da natureza humana, é se abrir ao horizonte de sentido e de valor para além da simples natureza, embora sem desafiar as suas forças inerentes.

Quanto ao direito à propriedade, Pufendorf defende que só a vida é um direito natural do ser humano, enquanto que a propriedade não é um direito natural do homem, mas um direito ao uso da propriedade para o seu desenvolvimento humano, pois os indivíduos

adquiriam as coisas que estavam livremente na natureza, por meio da ocupação, ou seja, para ele o direito à propriedade é do primeiro ocupante, aquele que primeiro tomasse posse a propriedade era sua e não lhe podia ser tomada.

Com base em Locke e Pufendorf, que formularam o conceito funcional de propriedade, podemos concluir que os autores em seus conceitos, buscam ligar o conceito de propriedade privada com direito natural, ou seja, eles procuram apontar que o direito a propriedade e o direito natural e a sua razão incluem tudo o que sabemos da vida humana sobre a Terra, ou seja, o direito à vida, o direito à liberdade, o direito natural, o direito à propriedade, seja no sentido de terra ou de outros bens.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, HANNA. **A CONDIÇÃO HUMANA**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2004.

BESSONE, DARCY. *Direitos reais*; apud MATTOS, LIANA PORTILHO. **A EFETIVIDADE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA**. Disponível em:< <https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2014/04.pdf>>. Acesso em: fev. 2018

BRAGA, ROBERTA CHAVES. **DIREITO DE PROPRIEDADE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. 2009. Disponível em:< <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/229/1/Monografia%20Roberta%20Chaves%20Braga.pdf>>. Acesso em Jan. 2018

BURDEAU, GEORGES. *LES LIBERTÉS PUBLIQUES*. 3. ed. Paris: LGDJ, 1966.

CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COUTINHO, C. N. **UM ESTUDO SOBRE SEU PENSAMENTO POLÍTICO**. Rio de Janeiro, Campus, 1989. Disponível em:<<http://revistas.ufpr.br/diver/article/viewFile/34037/21198>> . Acesso em: fev. 2018.

DEBONI, GIULIANO. **PROPRIEDADE PRIVADA: DO CARÁTER ABSOLUTO À FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL**. Disponível em:< <http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2017/08/Propriedade-Privada-do-Car%C3%A1ter-Absoluto-%C3%A0-Fun%C3%A7%C3%A3o-Social-e-Ambiental.pdf> > . Acesso em jan. 2018

DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. **DIREITO ADMINISTRATIVO**. São Paulo: Atlas, 2009.

ENGELS, FRIEDRICH. **A ORIGEM DA FAMÍLIA, DA PROPRIEDADE PRIVADA E DO ESTADO**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1982.

FRANÇA, VLADMIR DA ROCHA. **UM ESTUDO SOBRE A RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E A PROPRIEDADE PRIVADA A PARTIR DE JOHN LOCKE**. 2000. Disponível em:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/638/r148-12.pdf> > Acesso em Jan. 2018.

GOIRIS, FABIO ANIBAL. **O DIREITO NATURAL: DOS CONTRATUALISTAS A KARL MARX**. 2011. Disponível em:< <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/viewFile/9001/6593>>. Acesso em: jan.2018.

HÄBERLE, PETER. **EL ESTADO CONSTITUCIONAL**. BUENOS AIRES: ÁSTREA, 2007.

ISRAEL, JEAN-JAQUES. **DIREITO DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS**. Barueri: Manole, 2005.

JORGE FILHO, EDGAR JOSÉ. **MORAL E HISTÓRIA EM JOHN LOCKE**. São Paulo: Loyola, 1992.

KUNTZ, ROLF. **LOCKE, LIBERDADE, IGUALDADE E PROPRIEDADE**. 1997.

LEAL, ROGER STIEFELMANN. **A PROPRIEDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf>> Acesso em: jan.2018.

LOCKE, JOHN. **SEGUNDO TRATADO SOBRE GOVERNO CIVIL E OUTROS ESCRITOS**. Tradução por Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

LOCKE, J. **SEGUNDO TRATADO SOBRE O GOVERNO**. Coleção Os Pensadores, São Paulo, Abril Cultural, 1973.

LOCKE, JOHN. **DOIS TRATADOS SOBRE O GOVERNO**. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

LOCKE, JOHN. **SEGUNDO TRATADO SOBRE O GOVERNO CIVIL**. São Paulo: IBRASA, 1963.

MACHADO. SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS. **PROPRIEDADE PRIVADA E FUNÇÃO SOCIAL: O REGIME JURÍDICO DA PROPRIEDADE URBANA NO BRASIL**. 2014

MARX, KARL. **MANUSCRITOS ECONÔMICOS-FILOSÓFICOS**. Tradução por Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1993.

NOGUEIRA, THIAGO FUSTER; FERREIRA, FRANCISCO RAFAEL. **INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA**. 2012. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol5_n1_2013/intervencaoestado.pdf>. Acesso em: 2018.

OLIVEIRA, RODRIGO BARROSO; FREITAS, THIAGO AUGUSTO. **A PROPRIEDADE VISTA POR JOHN LOCKE E SUAS ATUAIS LIMITAÇÕES**. 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1132>>. Acesso em: jan. 2018.

OLIVEIRA, FABIO ALVES GOMES DE; GOMES, JACQUELINE DE SOUZA. **LOCKE: ENTRE OS DIREITOS NATURAIS E UNIVERSAIS**. 2007.

OTTO Y PARDO, IGNÁCIO DE. **DERECHO CONSTITUCIONAL: SISTEMA DE FUENTES**. Barcelona: Ariel, 1987

OTERO, PAULO. **INSTITUIÇÕES POLÍTICAS E CONSTITUCIONAIS**. Coimbra: Almedina, 2007.

PADILHA, ROSSANA. **O DIREITO NATURAL E A CONCEPÇÃO DE SOCIABILIDADE EM SAMUEL PUFENDORF**. Disponível em: <[http://zerocode.com.br/hosted/imagensdajustica/GT-6/PUFENDORF_DIREITO_UFPEL-\(FORMATADO\).PDF](http://zerocode.com.br/hosted/imagensdajustica/GT-6/PUFENDORF_DIREITO_UFPEL-(FORMATADO).PDF)> Acesso em: Jan. 2018.

PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, PEDRO, H.S. RESENHA CRITICA E RESUMO DO SEGUNDO TRATADO SOBRE O GOVERNO JOHN LOCKE. 2007.

PUFENDORF, S. GESAMMELTE WERKE. BAND. 2 DE OFFICIO. HERAUSGEGEBEN VON GERALD HARTUNG. Berlin: Akademie Verlag, 1997.

PUFENDORF, SAMUEL VON. ON THE DUTY OF MAN AND CITIZEN. Trad. F. G. Moore. Nova York: Oxford UP, 1927.

PUFENDORF, S. DE OFFICIO. HERAUSGEGEBEN VON GERALD HARTUNG. BERLIN: Akademie Verlag, 1997.

PONTES, LEONARDO MACHADO. PROPRIEDADE EM GROTIUS, PUFENDORF E A CRÍTICA DE GOTTFRIED ANCHEWALL. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=577ef1154f3240ad>> Acesso em: jan. 2018

FERREIRA NETTO. ADYR GARCIA. DO ESTADO DE NATUREZA AO GOVERNO CIVIL EM JOHN LOCKE. 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11457/10193>> Acessado em: jan. 2018

SAHD, LUIZ FELIPE NETTO DE ANDRADE E SILVA. TEORIAS DA LEI NATURAL: PUFENDORF E ROUSSEAU. 2007. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/trans/v30n2/a14v30n2.pdf>>. Acesso em fev. 2018

SAHD, LUIZ FELIPE NETTO DE ANDRADE E SILVA. CONSIDERAÇÕES SOBRE O FUNDAMENTO MORAL DA PROPRIEDADE. 2007.

SAHD, LUIZ FELIPE NETTO DE ANDRADE E SILVA. PUFENDORF CRÍTICO DE SPINOZA: A LIMITAÇÃO DO ALCANCE DO DIREITO NATURAL. 2011. Disponível em: <<http://seer.uece.br/?journal=Conatus&page=article&op=view&path%5B%5D=1810>>. Acesso em fev. 2018

SILVA, RAMON MAPA; LAMAS, FERNANDO GAUDERETO. A PROPRIEDADE PRIVADA E A QUESTÃO DA EMANCIPAÇÃO HUMANA: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS. Disponível em:<<http://www.uff.br/iacr/ArtigosPDF/39T.pdf>>. Acesso em: jan. 2018.

SILVA, ANTONIO CARLOS. et al. PUFENDORF E O ESTADO COMO RESULTADO DE DOIS CONTRATOS. Disponível em:<http://acslogos.dominiotemporario.com/doc/Pufendorf_e_o_Estado_como_resultado_de_dois_contratos.pdf> Acesso em: Jan. 2018

SOUZA, ROBERTA BANDEIRA DE. LIBERDADE, PROPRIEDADE E TRABALHO EM LOCKE E HEGEL. 2012. Disponível em:<http://repositorio.ufc.br/ri/bitstream/riufc/6721/1/2012_Art_RBSouza.pdf>. Acesso em: jan.2018

SOARES, VIVIAN BACARO NUNES. **O DIREITO DE PROPRIEDADE: CARACTERIZAÇÃO NA CONCEPÇÃO DE AUTORES CLÁSSICOS E CONTEMPORÂNEOS E BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA FUNÇÃO SOCIAL.** Disponível em:< https://www.diritto.it/pdf_archive/21748.pdf >. Acesso em: fev. 2018.